



## LEI Nº 1.099, DE 23 DE JUNHO DE 2.005.

**Altera disposições da Lei Municipal nº 1.016, de 31 de outubro de 2.001, que autoriza o Poder executivo a criar na sede do município as feiras livres do produtor rural e contém outras providências.**

A Câmara Municipal de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º e parágrafo único; 5º, 6º, 7º, 11, da Lei Municipal nº 1.016, de 31 de outubro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Francisco Sá autorizado a criar na sede do município as feiras livres do produtor rural”.*

*“Art. 2º - As feiras livres de que trata o artigo anterior destinam-se à venda exclusivamente no varejo, ao consumidor final, de flores, plantas ornamentais e medicinais, frutas, legumes, verduras, ovos, mel, aves vivas ou abatidas, comidas típicas, doces caseiros, temperos, queijos, requeijões, rapaduras e outros produtos e subprodutos da lavoura, roupas, salgados, bem como a prestação de serviços de cabeleireiro, manicure e atividades correlatas”.*

*“Parágrafo Único: Permite-se a atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, lingerie (roupas), vendedores de cereais, vasilhas, produtos de limpeza e pescados, desde que previamente matriculados na forma do art. 19 desta Lei”.*

*“Art. 5º - As feiras livres funcionarão aos sábados, no horário de 07h00 às 13h00, podendo, entretanto, a critério do Chefe do Executivo Municipal, designarem-se outros dias e horários”.*

*“Art. 6º - (omissis)”.*

*“Parágrafo Único: Fica estabelecido que as plaquetas referidas nesse artigo deverão ter no mínimo as dimensões de 15x10 centímetros”.*

*“Art. 7º - Nos dias e horários de funcionamento das feiras livres, fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer outro ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido”.*



# Prefeitura Municipal de Francisco Sá

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP.: 39580-000 - Fax.: (038) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail.: Prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



*“§ 1º - Os produtos admitidos a serem comercializados na feira somente poderão ser vendidos em outro local se o feirante ou ambulante pagar Taxa de Licença de comerciante, nos termos da legislação tributária do Município”.*

*“§ 2º - Os produtos hortifrutigranjeiros procedentes de outros municípios somente poderão ser comercializados na feira se não houver similar no município, e após receberem autorização da Comissão Gerenciadora, que verificará o bom estado dos produtos”.*

*“Art.11 - Poderão os feirantes, por motivo de força maior devidamente justificado, retirarem suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento”.*

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 12 da Lei nº 1.016, de 31 de outubro de 2.001, o seguinte parágrafo:

*“Art. 12 – (omissis)”.*

*“Parágrafo Único: Os feirantes farão uma breve limpeza no momento de deixarem o local da feira, ficando a cargo da Prefeitura a sua conclusão, na forma desse artigo”.*

Art. 3º - Os artigos 13, 16, 17 e seu parágrafo único, bem como os artigos 19, 20, 21, 25, 26, 27 e seu parágrafo único, da Lei nº 1.016, de 31 de outubro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13 – Não será permitida a permanência ou o trânsito de veículos automotores, de tração animal ou humana (exceto carrinho de mão) no recinto da feira, durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao Fiscal da Prefeitura e outra pessoa credenciada pela Comissão Gerenciadora adotar as medidas cabíveis para a retirada dos infratores”.*

*“Art. 16 – (omissis)”.*

*“.....”*

*Categoria D – Vendedor de produtos hortifrutigranjeiros sem similar no município;*

*Categoria E – Ambulante de produtos hortifrutigranjeiros.*

*“Art. 17 – Terá a matrícula cancelada o feirante produtor rural que deixar de instalar sua barraca, sem justificativa, pelo menos três (3) vezes num período de trinta (30) dias consecutivos”.*

*“Parágrafo Único: Para os fins desse artigo, o Fiscal da Prefeitura ou pessoa credenciada pela Comissão Gerenciadora da feira fará constar em livro próprio a frequência dos feirantes da categoria Produtor Rural”.*

*“Art. 19 – (omissis)”.*



# Prefeitura Municipal de Francisco Sá

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP.: 39580-000 - Fax.: (038) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail.: Prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



- I – omissis;
- II – omissis;
- III – omissis;
- IV – cópias do CPF e da Carteira de Identidade.

*“Parágrafo Único: Não se exigirão os documentos do inciso I desse artigo para matrícula dos feirantes das categorias B, C, D e E, sendo certo que as matrículas serão formalizadas com a expedição de carteira pela Prefeitura, cujo porte será obrigatório durante a feira”.*

*“Art. 20 – Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, podendo ser comercializados, entretanto, os seus subprodutos”.*

*“Art. 21 – A concessão de matrícula de feirante tem caráter temporário-indeterminado, podendo ser cancelada a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal conjuntamente com a Comissão Gerenciadora, caso o feirante pratique qualquer uma das infrações previstas no Art. 24 desta Lei”.*

*“Art. 25 – Para a manutenção da ordem e da disciplina, bem como da segurança no expediente da feira, a Prefeitura e a Comissão Gerenciadora poderão solicitar a presença da Polícia Militar”.*

*“Art. 26 - O quilograma será a medida preferencial adota na feira, ficando a cargo da Prefeitura, da Comissão Gerenciadora, dos Sindicatos e PROCON Municipal, a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessário”.*

*“Art. 27 – Haverá durante todo o horário de funcionamento da feira um Fiscal da Prefeitura e outra pessoa credenciada pela Comissão de Gerenciamento, a fim de observar e fazer cumprir as disposições desta Lei”.*

*“Parágrafo Único: Ao Fiscal compete exercer rigorosa fiscalização no que diz respeito à higiene e à qualidade dos produtos alimentícios expostos à venda, mandando retirar os que forem considerados impróprios para o consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, devendo fazer constar do livro próprio às ocorrências verificadas no recinto da feira. O livro ficará sob a guarda do Fiscal Municipal e do membro da Comissão Gerenciadora”.*

Art. 4º - Ficam acrescidas as seguintes disposições à Lei nº 1.016, de 31 de outubro de 2.001, passando seu atual artigo 28 a ter o número 30:

*“Art. 28 – A Comissão Gerenciadora de que trata esta Lei será composta de vinte (20) membros escolhidos entre representantes de Associações Comunitárias que atuam na sede e no interior do município, terá mandato de dois (2) anos, podendo seus membros serem reconduzidos à função, e será nomeada por Ato do Poder Executivo Municipal, sendo gratuito o mandato”.*



*“Art. 29 - A Comissão Gerenciadora terá um Coordenador nomeado juntamente com os seus demais membros, ao qual compete as escalões daqueles que atuarão nas feiras, em grupos de, no mínimo quatro (4) por vez, mediante rodizio”.*

*“Parágrafo Único: Os membros da Comissão Gerenciadora a serviço da feira serão identificadas por meio do uso de uniformes ou crachás, estes últimos fornecidos pela Prefeitura”.*

Art. 5º - Continuam inalterados as disposições dos artigos 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 14, 12, 18, 22, 23, 24 e 30 (ex-artigo 28), da Lei nº 1.016 de 31 de outubro de 2001.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Francisco Sá, 23 de junho de 2005.



**RONALDO RAMON FERNANDES DE BRITO**  
Prefeito Municipal